



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11/2017

IC 000064.2017.21.002/0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, por seu membro abaixo identificado, no desempenho de suas atribuições institucionais, o **MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Juvenal Lamartine, 200, Bairro Centro, Carnaúba dos Dantas/RN, representado pelo Senhor **GILSON DANTAS DE OLIVEIRA**, CPF 009.745.614-44, Prefeito do município, firma, nos autos do Inquérito Civil nº 000064.2017.21.002/0, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)**, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, representada pelo doutor **JOSÉ DINIZ DE MORAES**, Procurador do Trabalho, nos seguintes termos:

Considerando ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, a teor do disposto nos arts. 196 e 197 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser implementado mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

dignidade humanas, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, arts. 10, inciso III, 50, caput, 60 e 196;

Considerando as informações contidas nos diversos procedimentos em curso perante o Ministério Público do Trabalho; os laudos de inspeção realizados pelo Ministério do Trabalho; os laudos de inspeção realizados pelo CEREST; os laudos elaborados pelas próprias unidades hospitalares regionais; as recomendações até hoje não atendidas, formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado, no Processo 661/2012 – TCE Pleno; bem como os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho;

Considerando a possibilidade de lesão ao art.7º, inc. XXII c/c art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988, que asseguram a todo trabalhador, inclusive servidor público, o direito à redução dos riscos inerentes ao labor, através da aplicação de normas referentes à proteção da saúde, da segurança e da higiene no meio ambiente de trabalho;

Considerando que o Município demonstrou descumprir, em seus hospitais e unidades de saúde, as normas laborais referentes à proteção da saúde, segurança e higiene dos profissionais que neles laboram, inclusive as determinações contidas na Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a valorização do trabalho humano é princípio vetor da ordem constitucional econômica, bem como os profissionais estatutários e celetistas da área da saúde estão especialmente sujeitos a condições insalubres e perigosas;

Considerando que a Regionalização é uma diretriz do Sistema Único de Saúde e um eixo estruturante do Pacto de Gestão e deve orientar a descentralização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

das ações e serviços de saúde e a organização da Rede de Atenção à Saúde, seguindo as diretrizes da Portaria GM/MS 4.279/GM/MS/2010;

Considerando a realização de Auditoria Operacional pelo Tribunal de Contas do Estado-TCE/RN sobre a rede hospitalar da SESAP/RN (Processo 661/2012 — TCE Pleno), no qual o Tribunal, através de Relatório de Auditoria, sugere a revisão quantitativa e qualitativa da rede de hospitais estaduais com a indicação clara de que há a necessidade de transformação de hospitais regionais em unidades de atenção primária;

Considerando os múltiplos procedimentos investigativos e ações judiciais por parte dos Ministérios Públicos que indicam recorrentes e sistêmicas violações às disposições sanitárias e de saúde e segurança no trabalho;

Considerando a existência de desequilíbrios de equipamentos e estrutura entre hospitais que apresentam descontinuidades em serviços, que deveriam estar prestando assistência hospitalar e insuficiência de estrutura e pessoal em Hospitais de referência que realizam procedimentos de maior complexidade;

Considerando que restou evidenciado que estes desequilíbrios estruturais, de pessoal técnico e administrativo inviabilizam até mesmo, na composição mínima, o funcionamento dos NAST — Núcleos de Assistência e Saúde do Trabalhador das Unidades Hospitalares;

Considerando a constatação, nos diversos documentos coletados nas investigações em curso no Ministério Público do Trabalho, de várias irregularidades no funcionamento dos hospitais da rede estadual e municipal, especialmente quanto aos serviços prestados e ao meio ambiente de trabalho, estando em desacordo com a NR 32 (MTE) e RDC's n. 50/2002 e 36/2008 (ANVISA), podendo-se destacar: a) a inexistência de normas sobre as rotinas de trabalho; b) a falta de equipamentos indispensáveis ao funcionamento dos setores de atendimento como cirurgias e urgência; c) a ausência de profissionais suficientes, especialmente para implementação das medidas de higiene e segurança no ambiente laboral dos profissionais estatutários e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

celetistas da saúde; d) falta de gestão adequada da radiologia em nível estadual; e) atrasos sistemáticos no pagamento de fornecedores e a empresas de mão-de-obra, o que impacta na qualidade e continuidade da prestação de serviços;

RESOLVEM celebrar, na forma do art. 5.o, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, consoante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O objeto deste Termo de Ajuste de Conduta consiste na adequação da conduta do município signatário às prescrições normativas contidas na legislação laboral que versa sobre a defesa da salubridade, da segurança e da higiene no meio ambiente de trabalho e na Norma Regulamentar nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a adoção de medidas administrativas de gestão; obrigações de fazer e não fazer abaixo consignadas, cujo descumprimento ensejará a cominação de multa (astreinte), nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.

DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO
TRABALHO EM UNIDADES DE SAÚDE

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município, a partir da data da assinatura deste Termo de Ajuste de Conduta, ajustará a sua conduta às seguintes obrigações de fazer e não fazer em todas unidades de saúde municipais, no prazo máximo de 60 dias:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

2.1 - Elaborar, implementar e manter em funcionamento o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO, observando as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras nº 07 e 32 do Ministério do Trabalho e Emprego;

2.2 - Elaborar, implementar e manter em funcionamento o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA, com efetiva observância ao disposto nas Normas Regulamentadoras nº 09 e 32 do Ministério do Trabalho e Emprego, que deverá indicar todas as áreas/setores das unidades onde se verifica a ocorrência de insalubridade;

2.3 - Adequar o meio ambiente de trabalho, de forma a cumprir as medidas de proteção descritas nos itens 32.2.4 e 32.3.7 da NR 32, incluindo a elaboração de Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfuro cortantes, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III da NR 32, e Plano de Prevenção Radiológica, existindo aparelhos radiológicos na unidade de saúde;

2.4 — Contratar profissionais, de forma direta ou indireta, para elaboração, implementação e acompanhamento dos programas de saúde e segurança do trabalho e dos planos referidos na cláusula anterior, observados, como quantitativos mínimos, os valores referidos na Norma Regulamentadora nº 4, do Ministério do Trabalho e Emprego; e capacitação dos servidores envolvidos na prestação dos serviços.

2.5 - Dotar o local de trabalho de equipamentos de proteção coletiva (EPCs) e fornecer, gratuitamente, aos servidores, equipamentos de proteção individual (EPIs), em perfeito estado de conservação e com certificado de aprovação (CA), substituindo-os quando se deteriorarem, sem nenhum custo para os trabalhadores, responsabilizando-se, ainda, pela sua higienização e manutenção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

periódica (NR 06), bem como pela exigência do uso dos EPIs pelos trabalhadores terceirizados;

2.6 - Promover a capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, informando-os acerca dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos dos itens 32.2.4.9, 32.2.4.10 e 32.3.10 da NR 32, através de empresa especializada e do CEFOPE (Centro de Formação de Pessoal) da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

2.7 - Fornecer, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO, mantendo os registros necessários consoante a NR32 (32.2.4.17.5 e 32.2.4.17.6), para todos os servidores próprios e trabalhadores terceirizados da unidade;

2.8 - Garantir a proteção das trabalhadoras gestantes, em atenção ao disposto nos itens 32.3.9.3.4 e 32.4.4 da NR 32;

2.9 - Realizar a capacitação dos trabalhadores responsáveis pela limpeza do edifício no qual é desenvolvido serviço de saúde, nos termos do item 32.8 da NR 32;

2.10 - Estabelecer dinâmica de armazenamento de resíduos consoante as prescrições da NR32 (32.5.6 e seguintes), bem como estabelecer sistemática de recolhimento de resíduos de lixo comum e infectante em recipientes/carrinhos separados, que deve ser feita em sentido único com roteiro definido em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas (32.5.7.b);

2.11 - Estabelecer cronograma de manutenção preventiva do sistema de abastecimento de gases e das capelas, devendo manter um registro individual da mesma, assinado pelo profissional que a realizou consoante a NR32 (32.9.3.3);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

2.12 - Estabelecer cronograma de manutenção preventiva dos sistemas de climatização para preservação da integridade e eficiência de todos os seus componentes, bem como desinfecção quando necessário consoante as disposições da NR32 (32.9.6);

2.13 - Dotar a Comissão de Sindicância da Secretaria de Saúde de pessoal suficiente e capacitado para realizar sindicâncias e procedimentos administrativos sancionatórios relativamente aos servidores que não cumpram normas de saúde e segurança no trabalho.

2.14 - Inserir cláusulas nos contratos de prestação de serviços terceirizados, contendo a exigência de que as empresas terceirizadas cumpram as disposições normativas acerca da proteção da saúde, segurança e higiene dos empregados que laboram em serviços de saúde, em especial as disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego, além de apresentarem PPRA, PCMSO e Análise Ergonômica do Trabalho;

2.15 - Em contratos de prestação de serviços o Município contratante deve ressaltar, em cláusula específica, que a não observância das normas de saúde e segurança do trabalho, pela empresa terceirizada, ensejará a rescisão unilateral do contrato;

2.16 - Fazer constar em cláusula contratual específica no contrato administrativo que o Município, tão logo verifique a não observância, pela empresa prestadora de serviços, das normas trabalhistas que versem sobre saúde, segurança e higiene do meio ambiente laboral (elaboração e implementação de PPRA, PCSMO e Análise Ergonômica do Trabalho), incluindo os certificados básicos de cursos para exercício de atividades profissionais, encaminhará notificação, informando o descumprimento das cláusulas contratuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

e concedendo prazo para a regularização, sob pena de rescisão contratual;

**DA REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SAÚDE MUNICIPAL PARA A
ADEQUADA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA
DO TRABALHO EM UNIDADES DE SAÚDE**

CLÁUSULA TERCEIRA. O Município, a partir da data da assinatura deste Termo de Ajuste de Conduta, ajustará a sua conduta às seguintes obrigações de fazer e não fazer em todas unidades de saúde municipais, no prazo máximo de 30 dias, salvo impossibilidade, devidamente justificada, onde poderá ocorrer dilação:

3.1 - Elaborar plano de contingência para realocação e redirecionamento de pacientes de modo a permitir a interrupção do funcionamento de setores que possam comprometer a saúde e segurança dos trabalhadores próprios ou terceirizados de suas unidades de saúde, em face da ausência de condições mínimas de trabalho, notadamente os setores de radiologia, limpeza, cozinha e lavanderia.

3.2 - Interromper o funcionamento de setores que possam comprometer a saúde e segurança dos trabalhadores próprios ou terceirizados de suas unidades de saúde, em face da ausência condições mínimas de trabalho, especialmente pela falta de equipamentos de proteção individual ou inoperância de equipamentos de proteção coletiva;

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

CLÁUSULA QUARTA. O descumprimento de quaisquer dos itens e subitens da cláusula segunda do presente Termo de Ajuste de Conduta, resultará na aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida.

CLÁUSULA QUINTA. O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

CLÁUSULA SEXTA. O valor da multa prevista na cláusula anterior será reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA. A multa aplicada não é substitutiva das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da sua aplicação, e tem natureza de cláusula penal e, em caso de descumprimento do avençado, será executada perante a Justiça do Trabalho, como obrigação de dar, enquanto a obrigação pactuada será executada como obrigação de fazer, com a respectiva fixação de astreintes pelo Juízo do Trabalho competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA. O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe os TACs prévios já firmados perante o Ministério Público do Trabalho e perante o Ministério Público Estadual, nem Convenções Coletivas e/ou Acordos Coletivos de Trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as entidades patronais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

intervenientes e empresa signatária, desde que mais benéficos para o trabalhador, nem suprime qualquer direito complementar previsto na CLT e nas NRs do MTE.

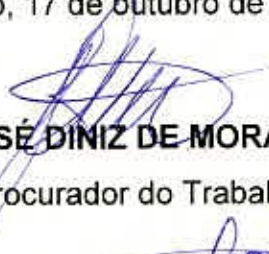
CLÁUSULA NONA. O presente Termo de Ajuste de Conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições mediante mútuo consentimento, respeitada a área de atuação de cada ramo do Ministério Público, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e art. 876 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA. O presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho ou outra instituição idônea, controlará a fiel e plena observância do presente Termo de Ajuste de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Estando assim compromissado, firma-se o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Caicó, 17 de outubro de 2017.


JOSÉ DINIZ DE MORAES

Procurador do Trabalho


GILSON DANTAS DE OLIVEIRA,

CPF 009.745.614-44

